

DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA TUTELA DITA “POST MORTEM” NO DIREITO BRASILEIRO: UM TESTE DE ATUALIDADE NORMATIVA

Eduardo Nunes de Souza*

Resumo: Este estudo pretende analisar a adequada qualificação jurídica da figura comumente denominada “tutela póstuma” dos direitos da personalidade no direito brasileiro, particularmente quanto à titularidade dos interesses de cuja proteção se trata, bem como ponderar em que medida o rápido avanço de novas tecnologias capazes de perpetuar ou recriar aspectos da memória de pessoa morta (a exemplo da reconstrução artificial da imagem ou da voz) torna defasado ou inadequado o atual sistema normativo previsto pelo Código Civil brasileiro de 2002 sobre o tema. A correta compreensão do que se deva entender por uma “obsolescência normativa” na matéria pode oferecer algumas diretrizes de ordem metodológica, com base no pensamento civil-constitucional, para o enfrentamento dos inusitados desafios da contemporaneidade.

Palavras-Chave: Direitos da personalidade; Morte; Tutela póstuma; Interesses existenciais; Direito civil-constitucional.

Abstract: This study intends to analyze the appropriate legal qualification of the subject commonly called “postmortem protection” of personality rights in Brazilian law, particularly regarding the ownership of the interests under protection. It

* Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

intends to consider as well to what extent the rapid advancement of new technologies capable of perpetuating or recreating aspects of the memory of a dead person (such as the artificial reconstruction of the image or voice) makes the current normative system on the subject provided for by the Brazilian Civil Code of 2002 outdated or inadequate. A precise understanding of what should be understood by “normative obsolescence” in this matter can offer some methodological guidelines, based on civil-constitutional thinking, for facing the unusual challenges of contemporary times.

Keywords: Personality rights; Death; Postmortem protection; Non-patrimonial interest; Constitutionalized private law.

Sumário: 1. Introdução: o dilema quanto à atualidade do Código Civil brasileiro de 2002; 2. A normativa prevista pelo Código Civil para a tutela dos direitos da personalidade e a assim denominada tutela póstuma; 3. Considerações metodológicas sobre o tema em face dos desafios contemporâneos; 4. Síntese conclusiva; Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO: O DILEMA QUANTO À ATUALIDADE DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002



onhecido pelo impacto relativamente tímido (dada a magnitude de um diploma dessa natureza) que provocou sobre a ordem jurídica brasileira com seu advento, o Código Civil de 2002 completa seus primeiros vinte anos de vigência conservando, em larga medida, as mesmas feições antiquadas pelas quais foi severamente criticado (e não sem razão) ao tempo do seu nascimento. A afirmativa, ainda que pecando pelo excessivo generalismo, parece ser corroborada pelas duras críticas que o texto da atual codificação civil recebeu e tem recebido, há mais

de duas décadas, por significativa parcela da doutrina.¹

As possíveis acepções que se possam conferir ao referido arcaísmo geralmente constatado no Código serão comentadas de forma mais detida no decorrer desse estudo. De qualquer forma, em pleno alvorecer do século XXI, quando toda a humanidade se preparava para o que prometia ser o início de uma nova era, quando todo novo avanço tecnológico era celebrado com curiosidade e otimismo e quando, enfim, o “futuro” por muito tempo imaginado pelas artes e projetado pela ciência parecia finalmente ter chegado, parece inegável que a promulgação de um Código cujas matérias e escolhas políticas eram substancialmente idênticas às da lei anterior e cujo texto original, tendo sido iniciado ao final da década de 1960, continha a inspiração de um período histórico tenebroso, ainda presente na memória recente do país, somente poderia produzir frustração e fundadas preocupações na comunidade jurídica.

Com a proximidade do marco do primeiro quarto deste século, por outro lado, é preciso revisitar a velha crítica e redimensionar a indigitada senectude do Código. Sem dúvida, em muitos pontos, as disposições codificadas revelam, a cada dia, sua crescente incompatibilidade com os tempos atuais – basta pensar no sempre lembrado exemplo das disposições sobre direito de família, talvez a mais eloquente das inadequações do codificador de 2002. Uma análise criteriosa provavelmente revelará, porém, que esses pontos são menos numerosos (ou, ao menos, são substancialmente diferentes) do que se poderia antever ao tempo da promulgação do diploma. O “futuro” recém-

¹ Sobre o ponto, cf., por todos: FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 4. Rio de Janeiro: Padma, out.-dez./2000; o editorial de TEPE-DINO, Gustavo. O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 7. Rio de Janeiro: Padma, jul.-set./2001, *passim*; e a análise de BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013, pp. 20 e ss.

chegado àquela época demonstrou ser, em muitos aspectos, diferente (e, por vezes, até mesmo menos inovador) do que se imaginava. É natural, assim, que o agravamento da antiguidade do Código Civil de 2002 tenha ocorrido em uma velocidade inferior àquela originalmente projetada pelos críticos.

Esse passo atrás na análise, sempre necessário para que se possa enxergar um quadro mais amplo (e apenas possibilitado pelo privilégio de uma análise retrospectiva) parece especialmente oportuno no momento em que, em conjunto com os vinte anos de vigência, o Código Civil de 2002 observa a primeira proposta de reforma significativa de seu texto. Reunida a convite do próprio Senado Federal, formou-se uma comissão de juristas voltada a propor uma reforma ampla,² cuja necessidade já era anunciada, a rigor, desde a época de promulgação da lei³ (mas que, por muito tempo, ateu-se a alterações pontuais no Código, trepidações mais ou menos intensas a repercutir, em geral, o advento de novas leis, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência,⁴ a chamada Lei da Liberdade Econômica⁵ ou a assim

² AGÊNCIA SENADO. Pacheco anuncia comissão de juristas para atualizar Código Civil. Publicado em: 8.8.2023. Disponível em: www12.senado.leg.br.

³ A título meramente ilustrativo, cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O novo Código Civil deve ser revisto. *Folha de São Paulo*, 4.2.2002.

⁴ Em perspectiva crítica sobre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre o Código Civil, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civillistica.com*, a. 5, n. 1, 2016; e SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Influências da incapacidade civil e do discernimento reduzido em matéria de prescrição e decadência. *Pensar*, vol. 22, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2017.

⁵ Em perspectiva crítica sobre as alterações promovidas pela assim denominada Lei da Liberdade Econômica sobre o Código Civil, cf., entre muitos outros: TEPEDINO, Gustavo. A MP da Liberdade Econômica e o direito civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 20. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2019; LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da “liberdade econômica” e o Direito Civil. *Conjur*, 6.6.2019; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. MP da “liberdade econômica”: o que fizeram com o direito civil?. *Conjur*, 13.5.2019; SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 16.4.2020; SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *O Código Civil após a Lei da Liberdade*

denominada Lei de Ambiente de Negócios⁶).

Um dos argumentos centrais desta reforma ampla pretendida ao tempo dos vinte anos de vigência do Código Civil parece reproduzir em larga medida a mentalidade do começo do século: a de que um avanço tecnológico vertiginoso impõe mudanças prementes e radicais no plano legislativo.⁷ A experiência já haurida neste primeiro quarto de século demonstra, contudo, que, se a inovação técnica de fato avança ferozmente e se por vezes demanda normatização particular, por outro lado com frequência não altera (antes perpetua ou mesmo acentua) antigos problemas, transformando menos do que se poderia supor os desafios sobre os quais se debruça o direito civil.⁸

O tema específico deste estudo parece ilustrar com impressionante fidelidade as considerações anteriores. Como se sabe, a codificação de 1916 era omissa a respeito dos assim denominados direitos da personalidade. O tratamento do tema pelo Código Civil de 2002, porém, longe de ser celebrado como a oportuna positivação dos avanços dogmáticos na matéria, foi prudentemente criticado por grande parte da doutrina, na medida em que reproduziu, *grosso modo*, limitações teóricas, instrumentos técnicos e os vieses axiológicos do tempo da redação original do anteprojeto⁹ (na verdade, até mesmo anteriores, já que os dispositivos ali consignados replicavam quase *ipsis litteris* aqueles

Econômica: estudos na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

⁶ Permita-se remeter à crítica desenvolvida em SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civillistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, item 6.

⁷ Ilustrativamente, cf. o editorial de RODAS, Sérgio. Código Civil deve mudar para refletir avanço tecnológico, familiar e ambiental. *Conjur*, 17.9.2023.

⁸ Algumas ponderações nesse sentido podem ser encontradas em SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. *Pensar*, vol. 28, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, abr.-jun./2023, *passim* e, particularmente, item 5.

⁹ Entre outros, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 371 e ss.

propostos por Orlando Gomes para o Anteprojeto de Código Civil de 1963).¹⁰

Como não se tardou a observar, sobretudo entre os autores filiados ao pensamento civil-constitucional, a positivação dos direitos da personalidade pelo codificador de 2002, longe de afastar a necessidade de uma releitura da lei à luz dos valores da Constituição, na verdade agravou essa necessidade.¹¹ A antiquada técnica regulamentar adotada para a matéria, na forma da enunciação de um rol normativo de direitos subjetivos, distava gravemente do cenário ideal de implementação plena da cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista pela Lei Maior, que pressupunha o progressivo reconhecimento de interesses existenciais impassíveis de enumeração taxativa e de aprisionamento nos moldes rígidos da relação jurídica de direito subjetivo, tão bem adaptada à lógica dos interesses patrimoniais.¹²

Defendido já nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, esse reconhecimento elástico (insuscetível de um elenco fechado) de interesses mercedores de tutela, juízo profundamente funcional e, portanto, vinculado à análise do caso concreto,¹³ mostrou-se ainda mais relevante quando o

¹⁰ Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anteprojeto de Código Civil (apresentado ao Exmo. Sr. João Mangabeira, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 31 de março de 1963, pelo Prof. Orlando Gomes)*. Rio de Janeiro: 1963.

¹¹ Nesse sentido, cf., entre outros: BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Constituição e direito civil: tendências. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 50 e ss.; TEPEDINO, Gustavo. *Cidadania e direitos da personalidade. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades do Brasil*, jan.-jun./2003, *passim*.

¹² A crítica, amplamente difundida na doutrina civil-constitucional, pode ser encontrada em PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 153 e ss. No direito brasileiro, cf. TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil*, t. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 47 e ss.; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Ampliando os direitos da personalidade*, cit., pp. 372 e ss.

¹³ Cf., ilustrativamente, BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A caminho de um direito civil-constitucional. Direito, Estado e Sociedade*, vol. I. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1991.

Código Civil, em 2002, abriu mão do possível recurso à técnica de cláusulas gerais para adotar um modelo muito menos moderno do que aquele empregado pelo constituinte.¹⁴ Como se não bastasse, equivocou-se o codificador também quanto à enunciação de critérios e requisitos de tutela de diversos direitos, adotando, ao discipliná-los, uma redação confusa e que em muitos pontos denuncia um indisfarçável viés autoritário.¹⁵

Mas as críticas ao sistema normativo dos direitos da personalidade não se restringem aos problemas de ordem técnica. Também quanto aos anacronismos em face da evolução tecnológica e social afirma-se que a disciplina codificada reclama urgente reformulação. De fato, se há um atributo em comum entre a maior parte das novas tecnologias que dominaram o debate público nos últimos anos (desde a proliferação das redes sociais até a sofisticação dos mecanismos dotados de inteligência artificial), este parece ser a diuturna e crescente ameaça que representam para os interesses de ordem não patrimonial da pessoa humana. É comum encontrar, assim, quem sustente a necessidade de uma evolução *pari passu* das disposições normativas em tema de direitos da personalidade, em resposta direta a cada sucessiva inovação técnico-científica.

Parece inegável, realmente, que o cenário atual ostenta um leque amplíssimo de oportunidades de violação, absolutamente inconcebíveis há poucos anos, de interesses existenciais. Talvez não seja coincidência que o ano do segundo decênio de vigência do Código Civil tenha sido marcado por fatos de grande repercussão que ilustram os desafios de tutela dos direitos da personalidade diante do avanço tecnológico, inclusive nos contextos que envolvem pessoas já falecidas (a chamada tutela póstuma). Ganhou particular repercussão, por exemplo, o caso da

¹⁴ Na formulação de Gustavo TEPEDINO, “pode-se falar, portanto – e não injustamente – de ocasiões perdidas por parte do codificador brasileiro de 2002” (Cidadania e direitos da personalidade, cit., p. 31).

¹⁵ Nesse sentido, cf. as críticas de BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., pp. 371 e ss.

campanha publicitária que reconstruiu digitalmente a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982, a qual, em peça televisiva, apareceu cantando e interagindo com sua filha, Maria Rita, em imagens extremamente realistas.¹⁶ A propaganda suscitou inúmeros debates,¹⁷ desde a própria admissibilidade de reconstituição de imagens de pessoas mortas, passando pelos limites em que tais pessoas podem ser inseridas em novos contextos, falas, ações e ideias criadas de forma absolutamente artificial¹⁸ e chegando à preocupação em torno dos chamados *deepfakes*.¹⁹

Começa, nesse sentido, a se difundir a prática, entre celebridades por todo o mundo, de fazerem constar de testamentos ou outros tipos de disposições proibições expressas de manipulação de suas imagens *post mortem*.²⁰ O atual repertório de

¹⁶ Cf. MARIA Rita e Elis Regina aparecem juntas em campanha feita com inteligência artificial; entenda tecnologia usada. *O Globo*, 4.7.2023.

¹⁷ Alguns exemplos podem ser encontrados na reportagem de PACETE, Luiz Gustavo. Quais os direitos dos mortos na era da inteligência artificial?. *Forbes*, 7.7.2023. O conselho de ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) chegou a apreciar questionamento sobre possível violação ao seu código ético provocada pelo comercial, mas acabou concluindo pela legitimidade da peça publicitária, uma vez que o uso da imagem da cantora “foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia em vida” (CRUZ, Felipe Branco. A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina. *Veja*, 25.10.2023).

¹⁸ Parece estar bastante disseminada entre os primeiros comentaristas de casos como o da cantora Elis Regina a perspectiva de que esse tipo de reconstrução deve respeitar “a história, as posições jurídicas, políticas, religiosas, ideológicas da pessoa falecida” (PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. *Conjur*, 1.8.2023).

¹⁹ PAZERO, Leticia. *Deepfake* x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. *CNN Brasil*, 5.7.2023.

²⁰ Ilustrativamente, cf. as seguintes reportagens: AYUSO, Rocío. Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto. *El País Brasil*, 1.4.2015; FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. *CNN Brasil*, 13.7.2023; VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? *Exame*, 11.7.2023. Há que se adotar cautela em exemplos como esses, sobretudo porque costumam originar-se de países de *common law*, que partem de mecanismos profundamente distintos daqueles admitidos no direito brasileiro. O caso do ator Robin Williams, por exemplo, foi de cessão dos “direitos de seu nome, sua assinatura, sua imagem e sua fotografia para a fundação filantrópica Windfall” (AYUSO, Rocío, cit.), por meio de *living trust*. Impõe-se,

possibilidades de manipulação dessas imagens justifica a preocupação. Nos últimos anos, tornou-se relativamente frequente o uso de ferramentas tecnológicas que permitem desde a recriação da imagem de atores falecidos em filmes²¹ até a composição de hologramas em 3D de artistas falecidos para “participarem” de espetáculos ao vivo.²² A manipulação da voz de pessoas mortas, problema geralmente associado também à imagem,²³ mostra-se de ainda mais simples execução.

E não apenas a imagem se encontra sob a ameaça, como também a privacidade, a honra, a identidade pessoal e, enfim, praticamente qualquer interesse existencial. A figura que se tem denominado como “herança digital”, por exemplo, abrange não apenas o problema da transmissão aos herdeiros de interesses patrimoniais do morto incidentes sobre bens incorpóreos como também o dilema sobre o destino a ser conferido a diversas projeções diretas da personalidade da pessoa falecida (pense-se nos perfis em redes sociais, nos acervos de vídeos e fotografias digitais, nos arquivos de mensagens enviadas pela pessoa em vida e

assim, evitar a excessiva simplificação na alusão a esse tipo de exemplo, atentando àquilo que, no direito brasileiro, corresponderia ao conteúdo de um direito da personalidade (por definição, intransmissível), ao que traduziria uma repercussão patrimonial transmissível de direito da personalidade e, ainda, a limitações que a pessoa, em vida, tenha apostado ao uso póstumo de sua imagem, voz etc. em disposições de última vontade (e que, a rigor, não representam a transmissão de qualquer direito a nenhum titular, mas sim a criação de deveres para herdeiros e, eventualmente, também para terceiros).

²¹ Por exemplo, a recriação do ator Peter Dinklage, falecido em 1994, para “reinterpretar” seu personagem da franquia *Star Wars* no filme *Rogue One*, de 2016 (ROMANO, Rafael Salomão. O filme *Rogue One*: Uma História *Star Wars* e o direito de imagem. *Conjur*, 29.12.2016).

²² Cf., ilustrativamente, as seguintes reportagens: HOLOGRAMA de Michael Jackson vai acompanhar turnê de seus irmãos. *Veja*, 18.4.2012; HOLOGRAMA de Whitney Houston foi usado sem permissão. Representantes estudam processo. *Terra*, 29.9.2020.

²³ A associação entre imagem e voz está prevista, em matéria de obras coletivas (inclusive atividades desportivas) pelo art. 5º, XXVIII, “a” da Constituição; além disso, a Lei n. 9.610/1998 prevê, no seu art. 90, §2º, que “A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações”.

assim por diante).²⁴ Quanto mais a existência humana se transfere do mundo físico para o ambiente virtual, com todas as preocupações que essa tendência deveria suscitar, mais a dignidade (e, em particular, a identidade) da pessoa se constrói digitalmente.²⁵ E o ambiente virtual, como se sabe, tende a perenizar, como muito poucas ferramentas conseguem, as emanações que a existência humana deixa para trás no momento da morte.

Aos exemplos acima mencionados poderiam ser acrescentados incontáveis outros, cujo número cresce exponencialmente a cada dia. Se parece inegável, nessa direção, que estamos diante de uma proliferação incontrolável de oportunidades de violação, impende, por outro lado, evitar a associação imediata desse fato com uma maior ou menor obsolescência do sistema normativo para fazer frente aos desafios daí decorrentes. No que diz respeito à chamada tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, com efeito, as recentes tecnologias não parecem ter, à primeira vista, agravado (e, lamentavelmente, tampouco mitigado) as deficiências originárias da disciplina do Código de 2002. Tal conclusão demanda, porém, uma análise preliminar dessa disciplina normativa. É o que se passa a expor.

2. A NORMATIVA PREVISTA PELO CÓDIGO CIVIL PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ASSIM DENOMINADA TUTELA PÓSTUMA

A despeito da criticável opção por proteger os interesses existenciais da pessoa humana apenas na forma de um elenco

²⁴ Sobre esse duplice aspecto patrimonial e existencial de muitos dos chamados “bens digitais”, cf. a análise precisa de KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, pp. 34 e ss.

²⁵ Inevitável, aqui, lembrar a sempre vanguardista lição de Stefano RODOTÀ, quando aludia ao “corpo eletrônico” e à desterritorialização e desmaterialização da pessoa (Transformações do corpo. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 19. Rio de Janeiro: Padma, jul.-set./2004).

limitado de direitos subjetivos, parece razoável afirmar que andou bem o codificador de 2002 ao prever um sistema remedial relativamente amplo para a tutela desses interesses.²⁶ Nos termos da norma do *caput* do art. 12 do Código Civil, admitem-se tanto a tutela inibitória quanto as tutelas preventiva e indenizatória na hipótese de violação dos direitos da personalidade – regra que, em má técnica legislativa, acaba sendo repetida em relação à tutela da privacidade pelo art. 21.²⁷ Embora não exaustiva,²⁸ a redação da norma mostra-se preferível a um rol taxativo de remédios²⁹ excessivamente específicos e/ou vinculados ao preenchimento de requisitos apriorísticos – alternativa raramente compatível³⁰ com o controle profundamente valorativo e funcional que deve incidir sobre o exercício concreto desses interesses, mas na qual o próprio Código lamentavelmente incorre em outras disposições, a exemplo do art. 20, que parecem estipular um elenco confuso de requisitos e exceções para a tutela

²⁶ Na mesma direção, cf. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 245.

²⁷ Como relata Maria Celina BODIN DE MORAES, o art. 21 foi um acréscimo posterior ao texto do Anteprojeto (a única inovação substancial em relação às disposições propostas por Orlando Gomes ainda para o Anteprojeto de 1963), feito por emenda parlamentar ao Projeto da Câmara dos Deputados 634/1975 (Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 372).

²⁸ Nesse sentido, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O princípio da dignidade humana*. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 54-55.

²⁹ Sobre o uso da expressão “remédios” no direito brasileiro e os problemas de sua pretensa taxatividade, sobretudo em matéria extrapatrimonial, cf. SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, vol. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.-abr./2019, item 4.

³⁰ Sobre o antagonismo entre uma lógica puramente subsuntiva e um controle valorativo mais amplo, profundamente funcional e fulcrado no caso concreto, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014.

da imagem distintos da regra mais simples e aberta do art. 12.³¹

A disposição prevista pelo art. 12 importa para os fins do presente estudo não apenas por sua redação mais aberta (em princípio, mais adequada à matéria), como também porque é no parágrafo único do mesmo dispositivo que o legislador cogita, pela primeira vez, do enfrentamento de lesões aparentemente dirigidas contra direitos da personalidade de pessoas já falecidas (tais como imagem, honra, privacidade etc.). Nesse sentido, se o *caput* autoriza que qualquer pessoa faça cessar ameaça ou lesão aos seus direitos da personalidade, o parágrafo único do art. 12 dispõe: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. Chega a ser curioso que também neste ponto haja contradição em relação à norma do art. 20, que prevê um novo rol de legitimados para requerer a mesma proteção, acrescentando à hipótese da morte os casos de ausência, mas se omitindo quanto à legitimação dos parentes colaterais.³²

A despeito da pretendida especialidade da norma do art. 20 em relação ao art. 12, na medida em que se refere particularmente à “divulgação de escritos”, à “transmissão da palavra” e à “publicação, exposição ou utilização da imagem”, parece razoável concluir que o conflito entre as normas há de ser decidido

³¹ Destaque-se, a esse propósito, a eloquente edição do enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Civil do CEJ/CJF, que, embora tampouco primando pela clareza, na prática parece afirmar que a regra do art. 20 não pode afastar o remédio amplo do art. 12: “1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12”.

³² O parágrafo único do art. 20, que já constava do Anteprojeto do Código, fora incluído por Moreira Alves atendendo a sugestão de Clóvis do Couto e Silva (ALVES, José Carlos Moreira. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 38).

em favor da prevalência da regra do art. 12. De fato, a norma do art. 20 mostra-se particularmente confusa, sobretudo na medida em que parece subordinar a proteção da imagem da pessoa humana exclusivamente aos casos de uso não autorizado lesivo à honra ou voltado a fins comerciais.³³ Aparenta, ainda, afastar qualquer tutela à imagem em caso de autorização do interessado ou de “necessidade da administração da justiça ou de manutenção da ordem pública”, ao passo que, por outro lado, parece ignorar quaisquer outros interesses mercedores de tutela que possam prevalecer sobre o direito à imagem a depender do caso concreto – subvertendo, assim, a lógica de ponderação e equilíbrio que se esperaria de um sistema de garantia efetiva dos interesses da pessoa humana.³⁴

Ainda que alguns desses requisitos e limitações possam vir a se mostrar legítimos no juízo valorativo que se possa realizar sobre determinados casos concretos, sua enunciação em abstrato parece ir de encontro ao sistema constitucional de tutela ampla e prioritária da pessoa humana. Quando muito, portanto, a norma do art. 20 talvez sirva justamente como uma espécie de *cautionary tale* a respeito dos efeitos desvantajosos que a tutela normativa de interesses existenciais por meio de uma técnica legislativa excessivamente estruturalista e regulamentar pode produzir. A modulação conferida ao conteúdo dos arts. 20 e 21 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de biografias não autorizadas,³⁵ nesse sentido, parece ser apenas a mais proeminente de uma sucessão de hipóteses em que a literalidade dessas disposições há de ser adaptada às peculiaridades de controvérsias específicas. Não deixa de ser irônico, por outro

³³ Essas e outras críticas levam Maria Celina BODIN DE MORAES a qualificar a norma do art. 20 como um “verdadeiro obstáculo a uma tutela da imagem condizente com a proteção integral da dignidade da pessoa humana” (Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 382).

³⁴ Cf., sobre o ponto, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020, pp. 161 e ss.

³⁵ STF, ADIn. 4.815, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, julg. 10.6.2015.

lado, que também a conclusão alcançada pela Corte Suprema em tema de biografias se revele excessivamente apriorística, excluindo, em princípio, qualquer tutela não indenizatória.³⁶

Razoável, assim, considerar que a regra prevalente, tanto no que diz respeito ao sistema remedial previsto para a tutela dos direitos da personalidade quanto no que tange ao rol de legitimados para recorrer a tais instrumentos em se tratando de pessoa falecida, consiste nas disposições do art. 12, *caput* e parágrafo único do Código Civil.³⁷ Nada impede, vale esclarecer, que a disposição do mencionado parágrafo único seja estendida, ainda que analogicamente, ao caso dos ausentes antes da abertura da sucessão definitiva (mesmo porque essa escolha já foi sinalizada pelo parágrafo único do art. 20), sendo certo que, aberta a sucessão definitiva, a presunção de morte já bastaria para autorizar a aplicação direta do dispositivo. No que diz respeito à inclusão dos parentes colaterais, por outro lado, parece preferível mantê-la (com o parágrafo único do art. 12) a excluí-la (com o parágrafo único do art. 20), diante da ausência de qualquer razão aparente apta a justificar o *discrimen* em caso de lesão à imagem.

Pondo-se de lado tais considerações, fato é que as normas dos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil pouco contribuem para o esclarecimento do problema central do

³⁶ Um modelo mais equilibrado de solução da questão, buscando equilibrar tanto os interesses do biografado quanto o interesse social à informação, foi proposto, entre outros, por BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?* *Civilistica.com*, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013.

³⁷ A posição parece ser minoritária, como se pode constatar da própria formulação do enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Civil do CEJ/CJF, reproduzido anteriormente, que afirma a especialidade do rol do parágrafo único do art. 20 para os casos tratados no *caput*. O enunciado obteve grande adesão doutrinária. Cf., por exemplo: BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 58; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Fundamentos e transformações do direito à imagem*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 299.

presente estudo. Com efeito, ambas parecem incorrer no mesmo equívoco, sugerindo que os parentes ou cônjuge (atualmente, também o companheiro) supérstite de pessoa morta poderiam defender os “direitos da personalidade” do falecido por meio dos instrumentos de tutela inibitória, preventiva ou reparatória. Afinal, ambas as normas aludem à legitimidade da família para requerer as medidas protetivas que o *caput* de cada dispositivo oferece para a pessoa em vida; aparentam, assim, transformar os familiares em simples representantes de supostos “interesses do morto”.

Não por acaso, popularizou-se em doutrina a alusão a expressões tais quais “tutela póstuma dos direitos da personalidade” ou “direitos da personalidade do morto” – como se fosse possível a subsistência de uma situação jurídica subjetiva *intuitu personae* após o óbito de seu titular.³⁸ Semelhante perspectiva, embora muito difundida (e talvez mesmo majoritária na doutrina), não aparenta resistir a um juízo técnico cuidadoso. Nesse ponto, aliás, a denominação “direitos da personalidade” adotada pelo codificador acaba por realçar ainda mais o equívoco da referida concepção, pois evidencia que os interesses existenciais em questão dependem inexoravelmente da subsistência da personalidade de seu titular (aqui entendida em sua acepção dúplice de subjetividade jurídica e de qualidade de pessoa humana).³⁹ E a personalidade da pessoa natural, dispõe o art. 6º do Código Civil (sem aparentemente nenhum dissenso significativo em doutrina) se extingue com a morte.

Resulta claro, por conseguinte, que uma suposta tutela dos direitos da personalidade após a morte consistiria em

³⁸ Sobre essa impossibilidade, cf., por todos, BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Biografias não autorizadas*, cit., p. 3: “De fato, não é difícil compreender que a violação à privacidade, à honra ou à imagem da pessoa só ocorre durante a sua vida; após a morte, pode haver outras espécies de danos mais ou menos relacionadas à pessoa, mas a direitos fundamentais da personalidade (já extinta) não serão”.

³⁹ Sobre essa dúplice acepção, cf. a lição de TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*, cit., p. 27.

verdadeira contradição em termos. Falecida a pessoa de cuja imagem, nome, identidade etc. se trata, não há mais personalidade e, conseqüentemente, não há mais interesses existenciais sob sua titularidade a tutelar.⁴⁰ Se algum interesse individual juridicamente protegido é lesado nesses casos, portanto, cuida-se necessariamente do interesse dos familiares do morto, que, com razoável frequência,⁴¹ podem vir a ser atingidos em sua própria dignidade diante de intervenções ou utilizações, por terceiros, sobre a imagem, o nome, a identidade e outros “atributos” do morto (aqui entendidos em sua acepção corrente da língua portuguesa e não mais no sentido técnico do conteúdo de situações jurídicas subjetivas que o falecido titularizou em vida).

A indevidamente denominada “tutela *post mortem*”, portanto, nada tem de póstuma ou mesmo de indireta. Trata-se, a rigor, da proteção direta, em nome próprio, dos interesses individuais dos membros da família do falecido⁴² – a serem reconhecidos na mesma extensão e nas mesmas condições em que for lícito considerar os interesses existenciais de qualquer pessoa mercedores de tutela. O tratamento destacado conferido à hipótese pela lei decorre tão somente do fato de a lesão aos direitos da personalidade (ou, registre-se, a quaisquer interesses existenciais) dos familiares ocorrer a partir do uso concreto da imagem, da voz, de escritos, do nome, da reputação, da identidade ou de algum outro “atributo” da pessoa falecida.

Eventual pretensão indenizatória, portanto, assim como

⁴⁰ Na síntese de San Tiago DANTAS, “não se pode cogitar da transmissão quando o objeto mesmo do direito adere à pessoa do titular” (*Programa de direito civil*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001). No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 169.

⁴¹ Basta lembrar, neste ponto, o quanto se discutiu acerca da eventual legitimidade de parentes e outros “coadjuvantes” em biografias não autorizadas para postularem a retirada dessas obras de circulação – possibilidade que veio a ser cabalmente afastada pelo STF por ocasião do julgamento da já citada ADIn. 4.815 em 2015.

⁴² BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 59.

as possíveis pretensões de natureza preventiva ou inibitória (ou qualquer outro tipo de tutela satisfativa que se possa entender como necessária no caso concreto), deverão ser postuladas processualmente pelo(s) familiar(es) lesado(s) em sua própria dignidade, em nome próprio, e não pelo espólio.⁴³ Trata-se, evidentemente, de situação distinta daquela em que a lesão a direitos da personalidade de pessoa já falecida ocorreu ainda durante a vida desta, hipótese em que o direito subjetivo à reparação civil pelos prejuízos sofridos até o momento da morte, tenha ou não sido deduzido em juízo pelo titular original, será transmitida por sucessão *mortis causa* aos herdeiros, nesta qualidade, como crédito da herança.⁴⁴

O rol de legitimados de que trata o parágrafo único do art. 12 do Código Civil, nesse sentido, como há muito alerta a doutrina civil-constitucional, há de ser interpretado como norma a um só tempo de legitimação e de contenção,⁴⁵ fruto de uma valoração em abstrato desempenhada pelo legislador, que delimita o grau de proximidade com o morto a permitir, normalmente, a configuração de uma autêntica lesão aos interesses

⁴³ Nesse sentido coloca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Tratando-se de feito ajuizado pelo espólio conjuntamente com os herdeiros, sendo evidente que o dano moral pleiteado pela família da falecida constitui direito pessoal deles, não por herança mas por direito próprio, carece de legitimidade, consequentemente, o espólio, para pleitear a indenização em nome próprio. [...] Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide” (STJ, REsp 913131, 4ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julg. 16.9.2008).

⁴⁴ A essa última hipótese aplica-se o enunciado sumular n. 642 do Superior Tribunal de Justiça, editado em 2020: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”. Trata-se, a rigor, de mera especificação do art. 943 do Código Civil: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

⁴⁵ A expressão é de TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade após a morte. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 46. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2011, p. vi: “No âmbito da comunidade familiar surge direito próprio, a exigir do legislador norma específica, a um só tempo de legitimação e de contenção”.

existenciais dos familiares.⁴⁶ Evita-se, com isso, a multiplicação de indivíduos que, em famílias muito numerosas, poderiam alegar violação aos seus interesses diante da interferência indevida sobre a memória do morto, a despeito de um parentesco distante, movidos por motivos fúteis ou razões puramente patrimoniais.⁴⁷ Logicamente, como toda ponderação em abstrato levada a efeito pelo legislador, a valoração há de ser completada pelo intérprete à luz das peculiaridades do caso concreto, o que poderá conduzir à conclusão de que, excepcionalmente e mediante cuidadosa fundamentação, pessoa que não integre o rol normativo possa legitimamente alegar violação aos seus interesses, bem como que algum dos legitimados legais venha a ser considerado carente de qualquer interesse merecedor de tutela.⁴⁸

A disciplina prevista pelo Código Civil de 2002 muito teria contribuído se se houvesse posicionado de modo mais preciso sobre o tema. Adotou o codificador, em vez disso, redação ambígua, que aparenta comunicar uma hesitação quanto ao termo final da personalidade humana não distante da vacilação com que a redação do art. 2º, embora claramente partidária da teoria natalista,⁴⁹ acaba abrindo margem, por sua linguagem atécnica, a interpretações concepcionistas acerca do começo da personalidade.⁵⁰ Parecem concorrer para esse estado de coisas

⁴⁶ Cf. SOUZA, Carlos Affonso. Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem, cit., p. 299.

⁴⁷ Cf., ainda uma vez, TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade após a morte, cit., p. vi.

⁴⁸ Sobre essa dinâmica entre a abstrata ponderação legislativa e o juízo de valor em concreto a ser desempenhado pelo julgador, muito característico do pensamento civil-constitucional, permita-se remeter às considerações desenvolvidas em: SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, vol. 41. Rio de Janeiro: UERJ, 2022, pp. 13 e ss.

⁴⁹ Nesse sentido, cf., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 185; DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de direito civil*, vol. I, cit., p. 134.

⁵⁰ Sobre esse debate, amplamente conhecido, provocado pela utilização da expressão atécnica “direitos do nascituro” pelo dispositivo do art. 2º do Código Civil, cf. o panorama traçado por TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do*

não apenas certa insegurança técnica, mas também fatores ideológicos, religiosos, culturais e morais que permeiam atavicamente as escolhas redacionais do direito brasileiro codificado desde a lei anterior e resultam em uma demarcação tímida, quase constrangida, dos limites da personalidade jurídica da pessoa natural.

Duas medidas se impõem para corrigir os desvios de perspectiva daí decorrentes. A primeira consiste em superar a confusão entre a terminologia técnica empregada pelo direito civil com a linguagem coloquial ou com o jargão típico de outros saberes humanos – em formulação mais ampla, o equívoco de se transformar a norma jurídica em símbolo de causas, ideais ou visões de mundo não jurídicas. A norma jurídica, sem dúvida, não é dotada de nenhuma neutralidade (e um trabalho pautado pela metodologia civil-constitucional jamais o negaria);⁵¹ muito ao revés, comunica valores e interesses atualmente vitoriosos no jogo político de que se origina o fenômeno jurígeno. Os conceitos e modelos teóricos empregados pelas normas, porém, não estão entre esses valores e interesses; antes, prestam-se à sua tutela e promoção pela norma que deles faz uso. Estruturas incapazes, *per se*, de comunicarem de modo exauriente a quais ideais e interesses volta-se a norma em que se inserem, os conceitos hão de ser lidos como instrumentos facilitadores da interpretação-aplicação da norma – e não como o conteúdo da própria disposição normativa, este sim representativo de valores, ideais etc.⁵²

direito civil, vol. I, cit., pp. 119 e ss.

⁵¹ Cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, *passim* (ilustrativamente, pp. 89 e ss.).

⁵² Tem-se insistido neste ponto em trabalhos anteriores: “Acima de tudo, a atividade normativa deve voltar-se a facilitar a aplicação do Direito, e os conceitos jurídicos devem servir, de forma técnica e precisa, não como símbolos de bandeiras políticas, mas sim como instrumentos úteis ao trabalho diário do jurista de implementar o conteúdo que o debate político democraticamente inseriu na norma” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e aspectos da proteção ao deficiente intelectual ou psíquico no direito contratual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima (Coord.). 3. ed. *Contratos, família e sucessões*: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 489). Parte-se, aqui, da compreensão de

Engana-se, portanto, quem supõe que manipular os conceitos permite o ingresso de novos interesses, ideais e valores sob a proteção da ordem jurídica (pense-se no debate, que se avoluma no direito brasileiro, acerca da atribuição de subjetividade jurídica a animais, fomentado pela – infelizmente, ilusória – crença de que essa medida proporcionaria uma tutela mais efetiva).⁵³ Engana-se, pelo mesmo motivo, quem imagina que a linguagem técnica empregada pela norma traz consigo a carga semântica, moral, religiosa ou mesmo sentimental que ostenta na fala corrente ou no linguajar de outras áreas de conhecimento (retomando-se o tema central deste estudo, como se a negativa de personalidade jurídica ao morto afetasse o respeito à sua memória no seio social, repercutisse sobre os pontos-de-vista religiosos acerca da continuidade da existência humana após a morte, questionasse o próprio conceito filosófico de pessoa etc.).⁵⁴ Em termos simples, a linguagem técnica nada diz de substancial sobre a escolha política enquanto estiver divorciada da devida interpretação da norma em que se insere; e, muitas vezes, buscado o aspecto substancial da norma, descobre-se que as causas, ideais e visões de mundo que o observador tinha em mente sequer são disciplinadas pelo Direito, muito menos o estão naquela disposição normativa específica.

que o sistema jurídico, embora evidentemente responda às repercussões oriundas do sistema político e de outros sistemas sociais, assim o faz a partir de seus próprios instrumentos técnicos.

⁵³ Sobre o ponto, permita-se remeter à crítica desenvolvida em SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civillistica.com*. Rio de Janeiro: a. 9, n. 2, 2020.

⁵⁴ Trata-se, em última análise, de uma tendência que deixa de reconhecer à norma seu valor propriamente normativo (vale dizer, que deixa de encontrar no Direito uma função prescritivo-repressiva) para buscar no enunciado normativo um valor simbólico, filosófico ou mesmo psicológico. Uma crítica a essa tendência, aplicada em outra matéria, pode ser encontrada em SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. Prefácio a RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas. Indaiatuba: Foco, 2024, pp. XXIV-XXV.

A segunda medida, correlata à anterior, é a de se evitar a atraente perspectiva que estabelece uma vinculação direta e necessária entre a tutela jurídica de determinados interesses e a sua atribuição à titularidade de sujeitos específicos. Embora, com efeito, a atribuição de direitos subjetivos a particulares seja a técnica mais tradicionalmente adotada pelo direito civil (sobretudo na seara patrimonial), o reconhecimento de subjetividade e titularidade de direitos não é o único mecanismo possível para a disciplina normativa de questões juridicamente relevantes.⁵⁵ É enganosa, portanto, a concepção segundo a qual negar à pessoa falecida a titularidade de supostos direitos da personalidade permitiria toda sorte de abusos contra a sua memória ou impediria um controle rígido do uso que se venha a fazer de sua imagem ou de outros atributos seus, ainda quando não houver familiares legitimados a requererem algum tipo de tutela em nome próprio, ou quando os familiares optarem por não o fazer.

A rigor, é perfeitamente possível que a ordem jurídica, se assim valorar necessário, venha a tutelar bens jurídicos que não se sujeitam à titularidade de qualquer indivíduo. Há, com efeito, uma sucessão cada vez mais numerosa de interesses difusos intensamente protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, não por se sujeitarem à titularidade privada (e nem mesmo pública), mas por importarem indistintamente a toda a sociedade.⁵⁶ Do ponto-de-vista estritamente técnico, nada obstaria que os atributos que um dia emanaram diretamente da existência humana de um indivíduo, após a sua morte, viessem a ser protegidos como interesses do próprio ordenamento (cabendo à lei, nesse caso, identificar os agentes legitimados a defendê-los processualmente). O cadáver humano, por exemplo, é um dos bens jurídicos mais ciosamente tutelados pelo sistema, inclusive no

⁵⁵ Permita-se remeter, ainda uma vez, ao raciocínio desenvolvido em SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade, cit., item 2.

⁵⁶ Sobre esse ponto, com particular atenção aos seus reflexos sobre a teoria dos bens, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 181.

âmbito penal,⁵⁷ sem que seja necessária sua transformação em bem jurídico sujeito à titularidade de quem quer que seja. Apenas pelo desvio de perspectiva ora criticado é possível encontrar em doutrina quem reconheça um suposto “direito ao cadáver” como espécie de direito da personalidade.⁵⁸

Se a ordem jurídica brasileira não confere à imagem, ao nome, à identidade ou a outros aspectos da memória da pessoa morta uma proteção tão intensa, subordinando sua proteção à iniciativa dos familiares (e, portanto, no estrito rigor técnico, tutelando diretamente apenas o interesse individual destes e não os referidos “atributos” – em sentido coloquial – do morto), assim o faz por questão de política legislativa, fruto de juízo valorativo legítimo por parte do legislador, e não por ter encontrado um óbice insuperável a uma tutela mais intensa diante da impossibilidade teórica de atribuição de direitos a alguém cuja personalidade jurídica já se extinguiu. Vale dizer: não seria necessário contrariar esse imperativo de ordem lógica para permitir uma tutela mais intensa, caso fosse essa a vontade parlamentar.

Mutatis mutandis, a tutela jurídica do nascituro é assegurada pelo direito brasileiro atual (especificamente no que diz respeito à continuidade, em regra, da gestação, pela lei penal),⁵⁹ independentemente da atribuição de personalidade jurídica ou titularidade de direitos pelo Código Civil à pessoa por nascer. Ainda que se discorde da atual opção legislativa, trata-se de questões autônomas, já que eventual interesse jurídico que se possa reconhecer sobre a vedação ao aborto não depende, logicamente, para ser tutelado da atribuição de titularidade desse interesse ao próprio nascituro.⁶⁰ Basta constatar como outros

⁵⁷ Pense-se, por exemplo, na tipificação dos “Crimes contra o respeito aos mortos” pelo Código Penal brasileiro (arts. 209-212).

⁵⁸ A expressão é contraditória em doutrina. Assim, por exemplo, Carlos Alberto BITTAR considera o “direito ao cadáver” como “prolongamento do direito ao corpo vivo, tornando por isso concreto este caractere de perpetuidade de certos direitos da personalidade” (*Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 149).

⁵⁹ Arts. 124 e ss. do Código Penal.

⁶⁰ Esta já era a lição de San Tiago DANTAS: “Antes do nascimento a posição do

países de nosso sistema, na contramão do ordenamento jurídico brasileiro, embora adotem expressamente a teoria concepcionista em suas leis civis, permitem o aborto sob condições mais ou menos restritivas no âmbito penal.⁶¹

A “neutralização” desse tipo de discussão sob a forma de suposto corolário lógico da possibilidade jurídica ou não de atribuição de direitos a certo titular prejudica o debate, pois desvia a atenção do intérprete para o verdadeiro núcleo da questão: trata-se, precipuamente, de escolhas políticas do legislador e do próprio intérprete,⁶² que como tais devem ser qualificadas e valoradas, não apenas pelo jurista (no controle de constitucionalidade e legalidade dessas escolhas), mas por toda a sociedade (no controle político em sentido lato). Ocultar esse tipo de escolha sob a aparente neutralidade de uma conclusão lógico-teórica, na melhor das hipóteses, reflete um bem-intencionado (mas, é preciso reconhecer, pernicioso) impulso moral; no pior cenário, obscurece a imposição antidemocrática de posições políticas extremistas.

No caso particular do que se convencionou denominar a “tutela *post mortem*” dos direitos da personalidade, a opção legislativa (portanto, o juízo de valor previamente operado pelo codificador) parece plenamente consentâneo com o norte valorativo máximo de nossa ordem constitucional, a saber, a cláusula geral de tutela da pessoa humana. Com efeito, não parece haver

nascituro não é, de modo algum, a de um titular de direitos subjetivos; é uma situação de mera proteção jurídica, proteção que as normas dão, não exclusivamente às pessoas, mas até às coisas inanimadas” (*Programa de direito civil*, vol. I, cit., p. 134).

⁶¹ Pense-se, ilustrativamente, no caso da Argentina, cujo recente Código Civil de 2014 adota a perspectiva concepcionista na demarcação do início da personalidade humana (art. 70), mas passou a admitir o aborto (Lei 27.610 de 2021).

⁶² Sobre a íntima interrelação entre a metodologia jurídica adotada e uma escolha valorativa pelo intérprete, confrontada à necessidade de controle dessa escolha para que não se reduza a mera arbitrariedade, cf. PELINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 199, que esclarece: “o método, por definição, nunca é uma variável independente, uma escolha neutra, nem pode ser uma escolha arbitrária. Na variedade das possíveis metodologias a escolha deve ser orientada no respeito do sistema dos valores particularmente mercedores de tutela segundo o ordenamento”.

sentido em se conferir à imagem ou a outros “atributos” de uma pessoa já falecida uma tutela de idêntica intensidade àquela que se conferia a esses mesmos atributos enquanto se mostraram necessários à existência digna da mesma pessoa – salvo se e na medida em que se provem indiretamente relevantes para a vida digna de outras pessoas (os familiares do morto).⁶³

Frise-se ainda uma vez: nada disso significa que terceiros possam fazer o que bem entenderem da imagem, do nome, da identidade ou de quaisquer outros aspectos da memória do morto.⁶⁴ Trata-se simplesmente de afirmar que os limites existentes (pense-se, por exemplo, na patente ilicitude em se circular notícia falsa acerca da história de vida de uma pessoa falecida) decorrem de outros interesses juridicamente relevantes, muitos deles supraindividuais,⁶⁵ mas não de supostos “interesses titularizados” pelo falecido. Portanto, se houver interesses individuais capazes de interferir na questão, tais interesses serão, via de regra, aqueles dos familiares legitimados pela lei⁶⁶ – o que não

⁶³ Como pondera Maria Celina BODIN DE MORAES a respeito do tema correlato das biografias não autorizadas, a demonstrar a potencial adequação do marco temporal da morte em relação à cláusula geral de tutela da pessoa humana: “há uma maneira relativamente simples de equacionar a questão – em particular, um marco temporal, recurso tantas vezes empregado pelo legislador para pacificar questões igualmente controversas: a duração da vida” (Biografias não autorizadas, cit., p. 3).

⁶⁴ Entendimento há muito manifestado na jurisprudência. Ilustrativamente: “[...] Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida. [...]” (STJ, REsp 268660, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, julg. 21.11.2000).

⁶⁵ No âmbito da recriação da imagem de pessoas falecidas, por exemplo, discute-se se algumas dessas limitações deveriam ser a finalidade da manipulação da imagem do morto não contraditória à sua biografia e às suas visões de mundo; ou, ainda, a informação clara e precisa ao público de que houve reconstrução artificial da imagem (cf. SCHLOTTFELDT, Shana. O que Elis Regina, Maria Rita e Belchior têm a ver com a regulação da IA? *Conjur*, 29.8.2023).

⁶⁶ Trata-se, na prática, de solução semelhante àquela atualmente adotada pelo direito brasileiro em matéria de transplantes (Lei n. 9.434/1997, art. 4º, com a redação conferida pela Lei n. 10.211/2001), após uma polêmica opção anterior (constante da

significa, repita-se, uma necessária negativa de tutela a interesses de outros indivíduos que possam, excepcionalmente, revelar-se legítimos no caso concreto. E pode haver ainda, é lógico, limites impostos por manifestações de vontade do próprio titular em vida (pense-se no exemplo citado das pessoas célebres que, durante suas vidas, proibem a recriação póstuma de sua imagem e voz).

Estes últimos são, provavelmente, os casos mais desafiadores, não tanto por força do surgimento de novas tecnologias, mas porque estas tendem a conduzir as pessoas a emitirem, com frequência cada vez maior, declarações de vontade nesse sentido, extremamente incomuns no passado. Há que se determinar, por exemplo, se e quando tais declarações são válidas, quais são os limites (inclusive temporais) de vinculatividade desse tipo de disposição e que critérios de publicidade são suficientes a conferirem sua oponibilidade a terceiros. Não parece razoável, de fato, que os vivos permaneçam irrestrita e perenemente, para todas as gerações futuras, vinculados à vontade particular dos mortos.⁶⁷ Um limite máximo a ser adotado na maior parte dos casos talvez possa ser encontrado na sobrevida dos mesmos familiares, acima comentados, que a lei legitima a reclamarem, em nome próprio, lesões relacionadas à memória da pessoa falecida. Afinal, não havendo manifestação de vontade deixada pelo morto, é a eles que caberá, na prática, avaliar se a intervenção não autorizada de terceiros sobre a memória da pessoa falecida foi ou não indevida. Nada obsta, porém, que a lei venha a adotar algum

redação original do dispositivo) de presumir a vontade do morto diante da ausência de manifestação expressa deixada em vida. Interpreta-se, por isso, atualmente que, não havendo manifestação da pessoa falecida em vida, caberá aos familiares a decisão (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 190).

⁶⁷ Essa lógica é defendida, por exemplo, em matéria de obras intelectuais cujos autores determinaram em vida que permanecessem inéditas; argumenta-se, ao propósito, não ser razoável que, ultrapassado o tempo de ingresso em domínio público, referidas obras permaneçam defesas de publicação (cf., sobre o ponto, BRANCO, Sérgio. *O domínio público no direito autoral brasileiro*: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 192-193).

outro marco temporal, seja para a vinculatividade da manifestação de vontade deixada pelo morto, seja para o poder dos familiares de autorizarem ou se indispostem contra tais intervenções.⁶⁸

O objetivo eminentemente metodológico deste estudo, porém, não comporta uma abordagem mais detida desses pontos, já que em nenhum momento se está a tratar da proteção de supostos “direitos da personalidade” do morto. Da mesma forma como um testamento produz seus efeitos após a morte, não para a proteção de uma suposta liberdade de testar atual do morto, mas sim em observância a um ato jurídico perfeito que derivou daquela liberdade em vida (bem como, em perspectiva contemporânea, da heterointegração normativa),⁶⁹ eventuais limitações feitas pela pessoa em vida acerca de possíveis manipulações de atributos seus para depois de morte deverão ser interpretadas nesses termos: declarações de vontade que, emanadas validamente da vontade da pessoa, desta se desvinculam e passam a produzir efeitos juridicamente tutelados e exigíveis, independentemente da continuidade da personalidade jurídica do emittente.

3. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS SOBRE O TEMA EM FACE DOS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Apresentados os esclarecimentos anteriores acerca do conteúdo e dos limites do sistema normativo voltado às questões usualmente denominadas como “tutela póstuma” dos direitos da personalidade, impende retornar ao problema posto na primeira

⁶⁸ Noticia-se, por exemplo, que, em alguns estados dos Estados Unidos, leis locais preveem prazos de 50 até 100 anos após a morte para que terceiros possam explorar comercialmente, sem autorização, a imagem de pessoas falecidas; no estado do Tennessee, em específico, a vedação é perpétua (LINCOLN, Kevin. How Did Rogue One Legally Re-create the Late Peter Cushing? *Vulture*, 16.12.2016).

⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venclau. *Fundamentos do direito civil*, vol. VII. Rio de Janeiro: GEN, 2020, pp. 136 e ss.

parte deste estudo, a saber: em que medida esse sistema normativo estaria defasado ou teria se tornado inadequado para fazer frente aos desafios impostos pelo desenvolvimento de novas tecnologias. A esta altura da exposição, é possível que já esteja claro ao leitor que a intenção deste estudo não é a de apresentar soluções jurídicas inéditas ou disruptivas para tais desafios. A contribuição que se espera oferecer ao debate, em uma etapa bastante anterior, consiste na reflexão sobre a adequação dos seus termos, buscando-se aferir em que medida os verdadeiros problemas se encontram devidamente mapeados.

Para tanto, é preciso estabelecer, preliminarmente, de que tipo de defasagem se está a tratar ao se analisar o sistema normativo do Código Civil que legitima familiares de pessoa morta a reclamarem possíveis ameaças ou violações aos seus interesses existenciais com base em fatos posteriores à morte daquela pessoa e vinculados mais diretamente a atributos da sua já finda existência. Em termos simples, em que sentido seria pertinente dizer que a lei ficou ultrapassada? A rigor, desde a época de entrada em vigor do Código e mesmo em relação a diversas outras matérias, os anacronismos e a inadequação justificadamente criticados por parte da doutrina civilista já assumiam mais de um significado.

Um primeiro tipo de defasagem de que padece nosso Código Civil desde a sua gênese (inclusive e, em particular, no regime por ele previsto para os direitos da personalidade) é de ordem técnica, teórica, dogmática.⁷⁰ Projetado décadas antes de sua entrada em vigor, o diploma deixou de se posicionar acerca de diversas construções doutrinárias que, em 2002, já eram amplamente desenvolvidas e conhecidas; absteve-se de corrigir problemas herdados da lei anterior e há muito denunciados pela academia jurídica; fez uso de conceitos e modelos tidos como superados pela civilística. Esse tipo de defasagem será identificado em pontos e em extensões distintos a depender das

⁷⁰ TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil, cit.

premissas e referenciais teóricos do estudioso, pelo que seus exemplos são, sem dúvida, controvertidos.

Sem embargo dessa dificuldade, parece razoável indicar como defasagens de ordem técnica: a disciplina confusa da figura do abuso do direito, definido de forma fragmentada, limitada e indevidamente associada ao ilícito ensejador de responsabilidade civil;⁷¹ a anacrônica teoria dos bens, ainda desmesuradamente pautada pelo paradigma proprietário⁷² e alheia à progressiva substituição da lógica da exclusividade por aquela do compartilhamento;⁷³ a opção pelo não enfrentamento do problema do termo inicial da prescrição, deixando-se de prever qualquer critério modulador da contagem do prazo, à exceção de um rol insuficiente e antiquado de causas obstativas taxativamente enumeradas;⁷⁴ o tratamento obsoleto do inadimplemento das obrigações,⁷⁵ ainda excessivamente apegado a uma ultrapassada vontade arbitrária do credor e implementado a partir do modelo romanista, que conferia atenção pormenorizada apenas à mora;⁷⁶ a omissão em face de questões como a responsabilidade pré-contratual e a pós-eficácia das obrigações,⁷⁷ o cumprimento

⁷¹ Sobre essas críticas, permita-se remeter aos desenvolvimentos realizados em SOUZA, Eduardo Nunes de. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 50. Rio de Janeiro: Pádua, abr.-jun./2012.

⁷² Ao propósito, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 181.

⁷³ Tema abordado anteriormente em SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Tutela da vulnerabilidade contratual nas relações de economia do compartilhamento. *Pensar*, vol. 25, n. 3. Fortaleza: UNIFOR, jul.-set./2020, p. 11.

⁷⁴ A respeito dessas críticas, cf. TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil, cit.; e SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil, cit., item 2.

⁷⁵ Cf., entre outros, SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 3.1.1.

⁷⁶ Sobre o ponto, permita-se remeter às considerações críticas desenvolvidas em SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, item 6.

⁷⁷ Remeta-se, ilustrativamente, à conhecida crítica de AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista CEJ*, vol. 3, a. 9, 1999.

imperfeito,⁷⁸ a cessão de posição contratual⁷⁹ e a formação progressiva dos contratos⁸⁰; a abordagem assistemática e atomizada das hipóteses legalmente admitidas de revisão contratual;⁸¹ e assim por diante.

A própria opção legislativa no sentido de tratar a questão dos interesses existenciais da pessoa a partir da enumeração de direitos subjetivos (os chamados direitos da personalidade), como já afirmado, consistiu, ao menos do ponto de vista da doutrina civil-constitucional, uma injustificável inadequação.⁸² Afinal, a Constituição Federal, em vigor há mais de uma década antes do advento do Código Civil de 2002, já previra a cláusula geral de tutela da dignidade humana, adotando técnica normativa muito mais moderna e adequada à matéria, opção que, pela própria hierarquia constitucional, não admitiria retrocesso pelo legislador ordinário.⁸³

Quanto a esse ponto, porém, o advento de novas tecnologias não parece ter agravado drasticamente a defasagem da lei. Isoladamente considerada, a disciplina dos direitos da personalidade pelo Código Civil era e permanece sendo insuficiente para

⁷⁸ Sobre a controvérsia acerca de estar ou não o cumprimento imperfeito abrangido pela disciplina do Código Civil de 2002, cf. SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos*, cit., pp. 184 e ss.

⁷⁹ Considera-se que a figura não se encontra “expressamente” regulada pelo Código Civil (ilustrativamente: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. *Fundamentos do direito civil*, vol. III, parte I. Rio de Janeiro: GEN, 2020, p. 122), embora seja possível extrair da lei sua disciplina essencial.

⁸⁰ A respeito, cf., entre muitos outros, a crítica de REIS JÚNIOR, Antonio dos. O problema da execução do contrato preliminar: esboço de sistematização em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.

⁸¹ Crítica registrada, entre outros, por TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil, cit.; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos*, cit., item 3.1.1.

⁸² Remeta-se, ainda uma vez, à lição de BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., *passim*.

⁸³ Ao tempo da promulgação do Código Civil de 2002, chegou-se mesmo a afirmar, com razão, que ele se afigurava “demagógico porque, engenheiro de obras feitas, pretende consagrar direitos que, na verdade, estão tutelados em nossa cultura jurídica pelo menos desde o pacto político de outubro de 1988” (TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil, cit.).

a promoção da adequada tutela de uma existência humana digna e para a tutela das necessidades e vulnerabilidades concretas da pessoa. A cláusula geral de tutela prevista na Constituição, porém, tem se prestado a suprir essa deficiência, não parecendo razoável afirmar que o atual cenário tecnológico demandaria, por exemplo, a enunciação de novos direitos da personalidade pelo Código Civil.⁸⁴

Mesmo as leis especiais recentemente promulgadas que são intimamente vinculadas ao campo tecnológico, como a Lei Geral de Dados Pessoais, têm previsto, a rigor, não exatamente direitos, mas sim remédios procedimentais para a proteção das pessoas,⁸⁵ com um nível de especificidade natural desse tipo de diploma, mas que seria incompatível com o Código. E, ainda nesse campo, embora a proteção dos dados pessoais tenha sido erigida a direito fundamental pelo constituinte superveniente⁸⁶ – em técnica regulamentar que poderia ser reproduzida, no direito civil, com a positivação de um novo direito da personalidade – não deixa de causar preocupação o risco de que esse tipo de norma acabe por restringir excessivamente a tutela, suscitando no intérprete um equivocado e pernicioso pensamento micro-sistemático, que o leve a concluir que, em matéria tecnológica, nenhum tipo de interesse existencial da pessoa para além do que se vier a consolidar como o conteúdo da expressão “dados pessoais” deveria ser protegido.⁸⁷ A enunciação de direitos por meio

⁸⁴ Propõe-se, ao contrário, extrair-se do regime codificado o reconhecimento de um “espaço (inviolável) da liberdade de escolhas existenciais” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 388).

⁸⁵ Assim se sustentou em SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Pensar*, vol. 24, n. 3. Fortaleza: UNIFOR, jul.-set./2019.

⁸⁶ Faz-se referência, aqui, à Emenda Constitucional n. 115/2022, que acrescentou ao rol de direitos fundamentais do art. 5º o inciso LXXIX, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

⁸⁷ Um risco previamente comentado, particularmente em relação à normatização dos problemas oriundos da inteligência artificial, em SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino

da técnica regulamentar no campo existencial, como já afirmado, sempre deve inspirar especial cautela.

Especificamente quanto à chamada “tutela póstuma” dos direitos da personalidade, na mesma direção, não parece haver agravamento dos problemas técnicos originários do Código Civil. A linguagem normativa, sugestiva de uma impensável titularidade de direitos pela pessoa falecida (protegidos por familiares legitimados a representá-la), remanesce tão inadequada quanto antes. Se for procedente, como parece, a posição sustentada neste estudo, no sentido de caber aos familiares apenas a defesa de seus próprios interesses existenciais eventualmente feridos, a questão da suposta “tutela *post mortem*” revela sua verdadeira natureza: a todo tempo, cuida-se da tutela dos interesses de pessoas vivas. Logo, se o anacronismo da normativa codificada dos direitos da personalidade “diretamente” atingidos não se agravou com o avanço tecnológico, a mesma conclusão se impõe nas lesões causadas “indiretamente” aos familiares por meio do uso indevido de atributos de pessoa falecida.

Um segundo tipo de defasagem presente no Código Civil desde a sua entrada em vigor diz respeito não mais ao estado da arte da dogmática jurídica, mas sim à atualização do sistema normativo em face dos problemas jurídicos típicos do momento social atual, sobretudo quando motivados pelo avanço científico e tecnológico. Criticam-se, aqui, os momentos em que o codificador vira as costas para o mundo contemporâneo, como se se recusasse a conhecer da sociedade atual e insistisse em legislar para um momento pretérito.

Como essa própria definição deixa claro, aqui o descompasso entre a normativa codificada e o desenvolvimento de novas tecnologias é inerente, nas mais variadas matérias. Basta pensar, por exemplo, no despreparo do sistema normativo para lidar com as repercussões, sobre as relações de família, das mais

novas técnicas de reprodução assistida;⁸⁸ no anacronismo das exigências formais para certos atos jurídicos solenes, tais como o testamento, diante do desenvolvimento de novos meios tecnológicos capazes de conferir igual ou maior segurança ao ato;⁸⁹ na referência quase caricata às comunicações telefônicas como forma de contratação entre ausentes; na disciplina dos bens ainda excessivamente apegada à dicotomia entre mobilidade e imobilização e sem a devida atenção às coisas incorpóreas, hoje protagonistas em inúmeros setores econômicos.⁹⁰

Nem sempre, porém, a inovação tecnológica acarreta sobre o sistema normativo a defasagem que se poderia supor *prima facie*. Basta pensar no crescimento exponencial, nos últimos anos, das formas de contratação eletrônica que dominam boa parte dos mercados em nossa economia atual. Os melhores estudos sobre o tema acabaram por concluir que, ao fim e ao cabo, os problemas centrais provocados por esse tipo de contratação não distam daqueles que já eram provocados por meios mais antigos de contratação massificada, como o possível desrespeito à vulnerabilidade do contratante mais frágil ou as dúvidas quanto à recepção das declarações de vontade recíprocas típicas da negociação entre ausentes.⁹¹ Mesmo o inusitado advento dos *smart contracts* não parece ter posto em xeque, de forma significativa, a teoria geral dos contratos no Código Civil,⁹² pois o que mudou,

⁸⁸ Cf., a título meramente ilustrativo: PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, a. 11, n. 1, 2022.

⁸⁹ Crítica desenvolvida, entre outros, por RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O anacronismo das formas testamentárias no Código Civil de 2002. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.

⁹⁰ Nesse sentido, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, cit., p. 184.

⁹¹ Sobre o ponto, cf. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. *Fundamentos do direito civil*, vol. III, parte I, cit., p. 95.

⁹² Assim parecem concluir SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melanie Dreyer Breitenbach. Contratos inteligentes (*smart contracts*): esses estranhos (des)conhecidos. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2019, item 5.

substancialmente, foram mais os mecanismos fáticos por meio dos quais ocorre a contratação, e não tanto as controvérsias jurídicas daí decorrentes, nem os valores jurídicos que devem pautar a sua solução.

Eis uma distinção a ser enfaticamente destacada: não deve existir uma correlação direta entre as alterações sofridas pela dinâmica fática de certas relações sociais e a eventual necessidade de atualização da sua correspectiva disciplina jurídica. Não raro, o que a evolução das interações sociais e dos mecanismos tecnológicos provoca é apenas uma reedição de controvérsias que são velhas conhecidas do jurista, e para as quais o sistema já oferece respostas satisfatórias (ou, pelo menos, para as quais não passou a oferecer respostas ainda mais insuficientes do que antes). Não se deve perder de vista, afinal, que o objetivo central do fenômeno jurídico consiste em dirimir conflitos decorrentes das relações entre pessoas e que os interesses humanos, bem como as controvérsias que os envolvem, modificam-se em um ritmo menos intenso do que as feições ostensivas das interações sociais.

Por vezes, novas tecnologias nada mais fazem do que criar oportunidades inusitadas para a ameaça ou lesão a interesses que já se encontram há muito protegidos pela ordem jurídica. Nesses casos, e sobretudo quando o sistema remedial previsto por lei para a tutela desses interesses for deliberadamente aberto (como deve ser necessariamente o conjunto dos instrumentos voltados à proteção de interesses existenciais, sempre moldáveis às necessidades concretas da pessoa), a previsão normativa se revela capaz de permanecer atual e adequada por lapsos de tempo muito mais extensos. É essa, aliás, a lógica justificadora da própria adoção de técnicas legislativas como a das cláusulas gerais.⁹³

Nesse sentido, embora seja compreensível a comoção

⁹³ Remeta-se, aqui, à clássica lição de RODOTÀ, Stefano. Il tempo delle clausole generali. *Rivista Critica di Diritto Privato*. Napoli: Jovene, 1987.

gerada por tecnologias como aquelas que permitem reconstruir, em inúmeros aspectos, a “existência” de pessoas já falecidas, há que se questionar se o seu advento realmente cria situações de conflito de interesses para as quais a normativa codificada não esteja devidamente instrumentalizada. A rigor, a possibilidade de utilização indevida de aspectos característicos de uma pessoa já falecida, como a sua imagem, a sua voz ou a sua identidade, sempre existiu. É por isso, aliás, que o legislador cogita da chamada “tutela póstuma”. Basta pensar em exemplos bastante tradicionais, como a divulgação de escritos de pessoa falecida que manifestou, em vida, a sua intenção de não publicá-los, para identificar a antiguidade desse tipo de controvérsia.⁹⁴

Se hoje a imagem e a voz de indivíduo falecido podem ser reconstruídas ao ponto de ser possível inseri-lo em uma peça publicitária, pronunciando palavras que jamais disse em vida e agindo como nunca fez durante sua existência, não se pode desconsiderar, por outro lado, que há muito mais tempo já podia ocorrer, por exemplo, a inserção indevida da imagem estática dessa mesma pessoa em uma campanha comercial impressa.⁹⁵ Há, sem dúvida, uma diferença drástica no impacto que produzem os recursos atuais, de altíssima verossimilhança, desde a repercussão que a publicidade logrará obter, passando pelo choque que surtirá na opinião pública e chegando, eventualmente, até uma lesão mais intensa e, talvez, mais patente sobre os interesses

⁹⁴ Tornaram-se célebres exemplos como o do escritor Franz Kafka, cujos escritos foram publicados, sem sua autorização, após a sua morte por seu amigo Max Brod. Sobre o problema da publicação póstuma, pelos herdeiros, em descumprimento à vontade manifestada pelo autor em vida, bem como as consequências que o dever de preservação de ineditismo imposto pelo autor pode sofrer após a entrada em domínio público, cf. as ponderações de BRANCO, Sérgio. *O domínio público no direito autoral brasileiro*, cit., pp. 192 e ss.

⁹⁵ E também no caso de vídeos. Exemplo bastante conhecido é o do poeta e compositor Vinicius de Moraes, que, tendo falecido em 1980, teve imagens suas de arquivo inseridas em peça publicitária televisiva de uma fabricante de cerveja em 1991, a qual fazia simular um brinde entre ele e Tom Jobim, ainda vivo à época (G1. Campanhas publicitárias, *shows* e mais momentos em que a tecnologia 'ressuscitou' famosos. G1, 8.7.2023).

de familiares e pessoas próximas. Se, porém, a diferença é meramente quantitativa, e não qualitativa, como parece ser o caso, talvez seja lícito concluir que as respostas atuais do sistema normativo não se tornaram mais nem menos adequadas ou deficitárias do que eram antes do surgimento dessas tecnologias – sobretudo porque o quadro normativo de valores que deve orientar, ao fim e ao cabo, a solução das controvérsias é o mesmo.

Indícios típicos desse tipo de cenário podem ser encontrados diante daquelas inovações tecnológicas às quais a doutrina costuma dedicar inúmeros estudos, tão logo toma conhecimento de sua existência, descrevendo detalhadamente seus aspectos técnicos e sua dinâmica de funcionamento, prospectando repercussões sociais de sua adoção, mas reservando, na prática, pouquíssimo ou nenhum espaço à análise de problemas propriamente jurídicos que delas decorram. Produzem-se artigos pretensamente jurídicos, mas que muito pouco apresentam do que deveria ser o objeto central do Direito: as controvérsias humanas e os dilemas de seu tratamento normativo e de sua solução em concreto. Via de regra, isso ocorre porque, em última análise, ao contrário do que pode parecer, o problema jurídico mudou muito menos nesses casos do que o contexto fático no qual ele surge.

Logicamente, pode ocorrer que o surgimento de determinadas tecnologias, ainda quando não demande propriamente uma inovação na ordem jurídica (no sentido de se preverem novas permissões ou proibições ou, em perspectiva mais ampla, de se consignar na lei um novo equilíbrio de interesses, um novo juízo de valor legislativo sobre a questão controversa), possa se beneficiar de produção normativa especial, regulamentando em nível detalhado seus aspectos mais peculiares. Por vezes, embora não se reconheçam novos interesses juridicamente relevantes, é conveniente que o legislador estipule requisitos e circunstâncias para o exercício legítimo de liberdades já tuteladas, ou ofereça ao intérprete parâmetros que facilitarão a aplicação de uma lógica e de uma axiologia que já estavam previamente

presentes na lei.

Pense-se, por exemplo, em eventual norma especial que passe a tratar especificamente do conjunto de temas atualmente reunidos sob a alcunha de “herança digital” – e que, no que diz respeito a emanações de ordem existencial deixadas pela pessoa falecida (pense-se em manifestações e postagens em mídia social), preveja certo procedimento para que os familiares do morto manifestem suas vontades (por exemplo, perante as redes sociais ou outros prestadores de serviços) sobre como deve ser efetivada a tutela que o Código Civil já conferia a seus interesses individuais. Parece claro que referida normativa pode ter um impacto bastante positivo na compreensão e no tratamento jurídico do tema. Mesmo em casos como esse, porém, é recomendável que as primeiras abordagens do problema sejam feitas a partir de uma base principiológica e da minuciosa argumentação pelo intérprete à luz do caso concreto, até que a reiteração da análise de problemas semelhantes conduza à formação de consensos mínimos na comunidade jurídica que consigam ultrapassar a barreira do processo legislativo e obter positivação.⁹⁶ E, ainda após essa etapa inicial, recomenda-se que a normativa favoreça o controle em concreto, transferindo ao intérprete a responsabilidade de verificar, caso a caso, o melhor caminho para a promoção da autonomia existencial da pessoa.⁹⁷

Sem dúvida, ainda se poderia acusar o regime previsto pelo Código Civil de 2002 para os direitos da personalidade de um terceiro tipo de defasagem. Afinal, não seria impossível argumentar que o impacto provocado pelas novas tecnologias é tão intenso e provoca controvérsias tão inovadoras que a própria valoração legislativa estaria ultrapassada. Vale dizer: diante da evolução técnica, seria preciso que a lei reconhecesse novos

⁹⁶ Sobre o ponto, permita-se remeter, ainda uma vez, às considerações desenvolvidas em SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial, cit., *passim* e, particularmente, item 2.

⁹⁷ Cf. KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, cit., p. 37.

interesses, antes desprovidos de tutela jurídica, inovando no próprio conjunto de valores com que avalia esse tipo de situação. Com efeito, o avanço tecnológico parece traduzir certo inconformismo de nossa espécie acerca da finitude da existência humana, uma irrisignação em permitir que do indivíduo morto se percam os atributos distintivos, os quais, durante a vida, representaram o desenvolvimento de sua personalidade. Há mesmo serviços hoje especializados em viabilizar que os vivos possam voltar a “dialogar” e “interagir” com os mortos, reproduzindo a forma de se manifestar (e, supostamente, mesmo de pensar) das pessoas falecidas, a partir de registros por elas deixados em vida.⁹⁸ Em certa medida, a tecnologia parece insistir em meios para “ressuscitar”, ainda que parcialmente, aqueles que nos deixaram.

Talvez não falte, nessa direção, quem sustente que o próprio conceito jurídico de morte precisaria ser revisitado, de modo que, alterando-se a ponderação normativa, torne-se possível continuar a conferir às emanções da personalidade, após a cessação da atividade encefálica, a mesma proteção prioritária e indisponível conferida aos interesses existenciais da pessoa humana. Como afirmado anteriormente, esse tipo de proposta não parece ser compatível com o próprio valor central do ordenamento brasileiro, a saber, a pessoa humana e sua existência digna. Ainda, porém, que se desejasse intensificar, em alguma medida, o nível de tutela aplicável aos atributos da memória da pessoa já falecida, parecem remanescer aplicáveis as considerações antecedentes: não seria preciso, para tanto, atribuir ao morto uma artificial e atécnica titularidade de direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

⁹⁸ Ilustrativamente, cf. a reportagem de YONG, Yimie. This Startup Allows You to Reunite with Deceased Loved Ones Using AI Technology. *Technode Global*, 21.10.2022.

As breves considerações anteriores buscaram evidenciar que, se por um lado há fundadas razões para as diversas críticas desferidas contra a forma antiquada pela qual o Código Civil de 2002 optou por tutelar os interesses existenciais, sob os moldes dos direitos da personalidade, por outro lado o atual cenário de intenso avanço tecnológico não acarreta necessariamente um agravamento dessa defasagem, inclusive (e particularmente) no tema que se costuma denominar a “tutela póstuma” desses direitos. No estrito rigor técnico, extinta a personalidade com a morte, não há mais interesses sob a titularidade da pessoa falecida a tutelar, de modo que eventuais intervenções ou utilidades indevidas de terceiros sobre aspectos da memória do morto (como a imagem, o nome, a identidade etc., aqui entendidos em seus sentidos coloquiais) apenas podem gerar lesão a interesses de outros indivíduos, como os seus familiares (opção seguida pelo Código), ou a interesses supraindividuais.

Nesse sentido, embora os avanços tecnológicos possam vir a demandar, com o tempo e após um necessário período de consolidação de consensos mínimos na comunidade jurídica (durante o qual o recomendável é que os problemas sejam enfrentados na via interpretativa, com minuciosa fundamentação embasada nos valores do ordenamento), algum tipo de regramento específico em leis especiais, para os fins gerais de uma lei tão abrangente quanto o Código Civil não parece haver um anacronismo grave entre a normativa desse diploma e os tempos atuais. A escolha legislativa, fruto de ponderação legítima pelo codificador, no sentido de conferir uma tutela apenas indireta à memória do morto por intermédio dos interesses dos familiares (em vez de erigi-la ao grau de interesse de ordem pública em si mesmo tutelável) aparenta ser consentânea com o valor central da dignidade humana imposto pela Constituição.

Como se buscou demonstrar, interesses de ordem pública mais amplos podem contribuir (e com frequência o fazem), em

conjunto com os interesses dos familiares legitimados pelo Código Civil, para um resultado que, na prática, protege indiretamente a memória do morto, sendo certo que não há no ordenamento brasileiro uma falaciosa liberdade para a ingerência de terceiros que não se sujeite ao rígido controle valorativo do sistema. Tampouco se descarta que outros indivíduos interessados, para além do rol legislativo de legitimados, possam excepcionalmente se opor, a depender das peculiaridades do caso concreto, às ingerências de terceiros sobre a memória da pessoa falecida, sempre em nome próprio; ou que o próprio morto tenha deixado, em vida, instruções sobre os limites a essas ingerências, as quais, caso configurem ato jurídico perfeito, haverão de ser cumpridas (cabendo à doutrina debater os limites, sobretudo temporais, de sua vinculatividade).

Como tudo aquilo que envolve os interesses existenciais da pessoa humana, o terreno é movediço, não por defeito, mas por virtude. É a maleabilidade do sistema normativo voltado ao direito civil extrapatrimonial que permite sua adaptação às características únicas e indissociáveis de cada pessoa em concreto, bem como aos desafios impostos pelas mudanças sociais e tecnológicas. Felizmente, também aqui, como em tantas outras matérias, o remédio para anacronismos e equívocos pelo legislador ordinário já existia previamente à vintenária vigência do Código Civil: os valores constitucionais, insubordináveis àquelas defasagens e a tantas outras que o trabalho legislativo ainda possa vir a inserir na codificação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Pacheco anuncia comissão de juristas para atualizar Código Civil. Publicado em: 8.8.2023.

Disponível em: www12.senado.leg.br.

- ALVES, José Carlos Moreira. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- AYUSO, Rocío. Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto. *El País Brasil*, 1.4.2015.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista CEJ*, vol. 3, a. 9, 1999.
- BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 58.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um direito civil-constitucional. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. I. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1991.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O princípio da dignidade humana*. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRANCO, Sérgio. *O domínio público no direito autoral*

- brasileiro: uma obra em domínio público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anteprojeto de Código Civil (apresentado ao Exmo. Sr. João Mangabeira, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 31 de março de 1963, pelo Prof. Orlando Gomes)*. Rio de Janeiro: 1963.
- CRUZ, Felipe Branco. A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina. *Veja*, 25.10.2023.
- DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de direito civil*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 4. Rio de Janeiro: Padma, out.-dez./2000.
- FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. *CNN Brasil*, 13.7.2023.
- G1. Campanhas publicitárias, *shows* e mais momentos em que a tecnologia 'ressuscitou' famosos. *G1*, 8.7.2023.
- HOLOGRAMA de Michael Jackson vai acompanhar turnê de seus irmãos. *Veja*, 18.4.2012.
- HOLOGRAMA de Whitney Houston foi usado sem permissão. Representantes estudam processo. *Terra*, 29.9.2020.
- KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- LINCOLN, Kevin. How Did Rogue One Legally Re-create the Late Peter Cushing? *Vulture*, 16.12.2016.
- LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da “liberdade econômica” e o Direito Civil. *Conjur*, 6.6.2019.
- MARIA Rita e Elis Regina aparecem juntas em campanha feita

- com inteligência artificial; entenda tecnologia usada. *O Globo*, 4.7.2023.
- PACETE, Luiz Gustavo. Quais os direitos dos mortos na era da inteligência artificial?. *Forbes*, 7.7.2023.
- PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, a. 11, n. 1, 2022.
- PAZERO, Leticia. *Deepfake* x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. *CNN Brasil*, 5.7.2023.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 185.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O novo Código Civil deve ser revisto. *Folha de São Paulo*, 4.2.2002.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. *Conjur*, 1.8.2023.
- REIS JÚNIOR, Antonio dos. O problema da execução do contrato preliminar: esboço de sistematização em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O anacronismo das formas testamentárias no Código Civil de 2002. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.
- RODAS, Sérgio. Código Civil deve mudar para refletir avanço tecnológico, familiar e ambiental. *Conjur*, 17.9.2023.
- RODOTÀ, Stefano. Il tempo delle clausole generali. *Rivista Critica di Diritto Privato*. Napoli: Jovene, 1987.
- RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 19. Rio de Janeiro: Padma, jul.-set./2004.

- ROMANO, Rafael Salomão. O filme *Rogue One: Uma História Star Wars* e o direito de imagem. *Conjur*, 29.12.2016.
- SCHLOTTFELDT, Shana. O que Elis Regina, Maria Rita e Belchior têm a ver com a regulação da IA? *Conjur*, 29.8.2023.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, vol. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.-abr./2019.
- SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melanie Dreyer Breitenbach. Contratos inteligentes (*smart contracts*): esses estranhos (des)conhecidos. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2019.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. Prefácio a RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 50. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2012.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de

- subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 9, n. 2, 2020.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. *Pensar*, vol. 28, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, abr.-jun./2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e aspectos da proteção ao deficiente intelectual ou psíquico no direito contratual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima (Coord.). 3. ed. *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, vol. 41. Rio de Janeiro: UERJ, 2022.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 16.4.2020.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica: estudos na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Tutela da vulnerabilidade contratual nas relações de economia do compartilhamento. *Pensar*, vol. 25, n. 3. Fortaleza: UNIFOR, jul.-set./2020.

- SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidezes negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Influências da incapacidade civil e do discernimento reduzido em matéria de prescrição e decadência. *Pensar*, vol. 22, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2017.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Pensar*, vol. 24, n. 3. Fortaleza: UNIFOR, jul.-set./2019.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. A MP da Liberdade Econômica e o direito civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 20. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2019.
- TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade após a morte. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 46. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2011.
- TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *Temas de direito civil*, t. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades do Brasil*, jan.-jun./2003.
- TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 7. Rio de Janeiro: Padma, jul.-set./2001.

- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. *Fundamentos do direito civil*, vol. III, parte I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil*, vol. VII. Rio de Janeiro: GEN, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. MP da “liberdade econômica”: o que fizeram com o direito civil?. *Conjur*, 13.5.2019.
- VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? *Exame*, 11.7.2023.
- YONG, Yimie. This Startup Allows You to Reunite with Deceased Loved Ones Using AI Technology. *Technode Global*, 21.10.2022.